

Considerando que se torna urgente providenciar de modo que o movimento dos passageiros nos carros fechados se faça com método, evitando demoras e conflitos resultantes do encontro que se dá entre os passageiros que saem e os que entram nos carros;

Atendendo ao que pondera a Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, usando da faculdade que me confere o n.º 9.º do artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A entrada de passageiros nos carros fechados da tracção eléctrica urbana e suburbana será feita pelo lado esquerdo da plataforma da retaguarda dos mesmos carros, podendo a saída efectuar-se quer pela mesma plataforma e lado, quer pelo lado esquerdo da plataforma da frente, quando assim convier.

§ único. Podem entrar e sair indiferentemente por uma ou outra das plataformas indicadas neste artigo os funcionários da fiscalização das indústrias eléctricas, os fiscaes das entidades exploradoras das respectivas redes e os revisores em serviço.

Art. 2.º Compete aos condutores regular a entrada dos passageiros e aos guardas-freios a sua saída, quando esta se efectuar pela plataforma da frente, não devendo estes pôr os seus carros em andamento antes de receberem daqueles o respectivo sinal.

Art. 3.º Aos guarda-freios cumpre parar, imediatamente, os carros, sempre que recebam o sinal de paragem rápida, estabelecido pelos regulamentos de exploração, aprovados pelo Governo.

§ único. O passageiro que, sem motivo justificado, fizer o sinal de paragem rápida incorrerá na penalidade imposta pelo artigo 62.º do regulamento para o serviço da tracção eléctrica, de 12 de Março de 1903.

Art. 4.º É expressamente proibido exceder as lotações de passageiros marcadas nos carros, sendo, todavia, admitidos, nas plataformas, a mais da lotação, um funcionário da fiscalização das indústrias eléctricas e um fiscal da entidade exploradora da rede.

Art. 5.º É expressamente proibido transitar nos estribos dos carros da tracção eléctrica.

Art. 6.º Fica sujeito à aprovação do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a marcação das lotações nas plataformas da frente.

Art. 7.º Ficam alterados pelo presente decreto, que entra imediatamente em vigor, o n.º 1.º do artigo 54.º do citado regulamento de 12 de Março de 1903, e o artigo 43.º do mesmo regulamento, e revogadas as demais disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro do Comércio e Comunicações assim ó tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* —
Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral da Administração Civil

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:155

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º

do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar a ordem n.º 4:167, de 7 de Fevereiro de 1921, do governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique, publicada no *Boletim* n.º 4, daquela Companhia, de 16 de Fevereiro do mesmo ano, determinando que seja extensivo à Circunscrição de Neves Ferreira o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da Ordem n.º 3:861, de 13 de Maio de 1918, daquele governo, para a Circunscrição de Chamoió.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:156

Convindo estabelecer duma maneira legal e permanente as relações postais entre a metrópole e as colónias portuguesas, de modo que as alterações de taxas se façam simultaneamente iguais nos dois sentidos das permutações;

Considerando que as disposições das Convenções e Acordos Postais Universais, a que aderiram as Administrações Postais de Portugal e das Colónias Portuguesas, têm igual aplicação tanto na metrópole como nas colónias emquanto por acôrdo especial não forem modificadas, como é permitido pelo artigo 22.º da Convenção Postal Universal;

Atendendo à conveniência de promover o desenvolvimento das relações postais entre a metrópole e as colónias, quer pela redução de taxas, quer proporcionando facilidades nos serviços;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 67-B da mesma Constituição, pelo artigo 76.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e pelo artigo 21.º do decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As relações postais entre as Administrações Postais da Metrópole e das Colónias Portuguesas regem-se pelas convenções, acordos e respectivos regulamentos da União Postal Universal, com as modificações neste decreto designadas ou que de futuro vierem a ser feitas por acôrdo entre o Ministério do Comércio e Comunicações e o das Colónias.

Art. 2.º As taxas, portes e prémios taxativamente fixados na Convenção Principal e seu regulamento sofrerão, nas relações entre a metrópole e as colónias, a redução de 50 por cento.

Exceptuam-se:

a) As taxas applicáveis aos jornais expedidos pelas respectivas administrações, que serão reduzidas a 25 por cento das taxas dos impressos expedidos da metrópole para o estrangeiro;

b) As importâncias dos embolsos das correspondências, incluindo as cartas e caixas com valor declarado, serão cobradas aos destinatários acrescidas do prémio de cobrança a que se refere o artigo 8.º, § 2.º, da Con-

venção Principal de Madrid (com a redução de 50 por cento citada acima) bem como o prémio e outras despesas do vale em que se converter a importância do embólso, de modo que ao remetente seja entregue, liquido, o valor integral do embólso;

§ único. A importância do embólso é sempre expressa em escudos fortes da metrópole, quer nas expedições desta para as colónias, quer nas das colónias para a metrópole.

Art. 3.º O peso máximo das amostras é elevado a 1 quilograma.

§ único. As amostras serão sujeitas, quando necessário, às formalidades aduaneiras a que obedecem as encomendas postais, não devendo, todavia, ser acompanhadas de documento algum.

Art. 4.º A permutação de fundos por intermédio do correio entre a metrópole e as colónias portuguesas continuará a reger-se pelas disposições do decreto n.º 1:210, de 23 de Março de 1914.

§ 1.º A importância máxima por que pode ser emitido um vale é de 500\$, tanto na metrópole como nas colónias.

§ 2.º É aplicada às taxas do serviço de emissão de vales, na parte pertencente às administrações postais, a disposição do artigo 2.º relativa à redução a 50 por cento das taxas do respectivo acôrdo da União Postal Universal, continuando a vigorar, todavia, os prémios da emissão designados do artigo 4.º do citado decreto n.º 1:210.

Art. 5.º Na aplicação das taxas de transporte das encomendas postais serão reduzidas as retribuições de transportes marítimos, quando executados por vapores nacionais ou outros que as conduzam em idênticas circunstâncias, ao preço de cada 5 quilogramas que fôr estabelecido com as respectivas companhias ou empresas de navegação.

§ 1.º As taxas terminais para as encomendas até 5 quilogramas, a abonar às colónias de África ou por estas à metrópole, serão de 1\$ quando as encomendas forem transportadas nos termos deste artigo. Todavia, esta taxa terminal será acrescida de mais 1\$, quer nas encomendas expedidas quer nas recebidas da metrópole, quando procedentes ou destinadas às estações a que se refere a segunda parte do n.º 4.º do artigo 5.º da Convenção assinada em Madrid, relativa à permutação de encomendas postais.

§ 2.º Contudo, quando a taxa terminal de 75 centimos, ouro, fixada na Convenção Internacional de encomendas corresponder, em virtude do valor cambial do franco, a importância inferior a 1\$, passará a abonar-se, em vez de 1\$, apenas os 75 centimos da referida Convenção, acrescidos, quando haja lugar, da sobretaxa especial a que se refere a segunda parte do n.º 4.º do artigo 5.º da dita Convenção, isto é, o total de 1,25 francos, correspondente à taxa normal de 50 centimos, adicionada da taxa excepcional de 75 centimos.

§ 3.º O prémio por declaração de valor e o abono ao país de destino será, por cada 300\$ ou fracção, respectivamente: \$50 e \$15.

Art. 6.º Quando, nos termos da Convenção de encomendas de Madrid e nas circunstâncias do artigo anterior, forem permutadas encomendas entre a metrópole e as colónias até o peso de 10 quilogramas, as taxas terminais serão acrescidas de 50 por cento e a retribuição do transporte marítimo será o preço de 10 quilogramas de encomendas a pagar às respectivas empresas de navegação.

Art. 7.º São aplicáveis aos embolsos das encomendas disposições semelhantes às designadas na alínea b) e § único do artigo 2.º, deixando de se formular os vales de embólso, que serão substituídos pelos valores ordinários ultramarinos, nos termos usados para as correspondências.

§ único. As taxas dos embolsos das encomendas serão idênticas às dos embolsos das correspondências, deixando de se cobrar a taxa de 1 por cento a que se refere o n.º 2.º do artigo 8.º da Convenção de Encomendas de Madrid e seguindo-se a todos os respeitos o que se acha preceituado para os embolsos das correspondências.

Art. 8.º As taxas de reexpedição de encomendas dentro da metrópole ou das colónias, de armazenagem, de próprio pago e outras, serão as que vigorarem no serviço interno.

Art. 9.º Todas as taxas a abonar ao país de destino ou a creditar por conta desse país, serão expressas em escudos fortes da metrópole quando as encomendas forem transportadas nos termos do artigo 5.º Estes abonos serão lançados na coluna das observações da *guia de remessa* das encomendas.

§ único. Quando haja abonos ou créditos pertencentes a países estrangeiros, as quantias respectivas, em francos ouro, serão lançadas na coluna correspondente da *guia de remessa* e liquidadas nos termos da Convenção Internacional relativa a encomendas.

Art. 10.º O decreto de 24 de Dezembro de 1904 sobre serviço de cobranças por intermédio do correio fica derogado nos relações da metrópole com as colónias, aplicando-se a essas relações o acôrdo relativo ao serviço de cobranças celebrado em Madrid ou o que de futuro o substituir com as alterações e aditamentos constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A importância de valores a cobrar pelo correio deve ser indicada em escudos fortes da metrópole.

§ 2.º Os prémios e taxas a que se refere o artigo 7.º do Acôrdo de Madrid serão reduzidos de 50 por cento e cobrados segundo o câmbio que vigorar no respectivo serviço internacional.

§ 3.º Os prémios de cobranças e taxas citados no parágrafo anterior, bem como o prémio ordinário do vale do correio em que se converter a cobrança, os direitos fiscaes e diferenças de câmbios serão exigidos dos destinatários além da importância dos valores a cobrar, de modo que ao remetente da cobrança seja integralmente paga esta importância. Assim, as importâncias cobradas pertencem, na totalidade, aos remetentes dos valores.

§ 4.º Os remetentes podem pedir em nota feita na lista, quando as moradas dos destinatários dos valores forem situadas em localidades onde não haja estação encarregada deste serviço, que o prazo de sete dias, em que os valores devem permanecer na estação a fim de serem cobrados, seja elevado a vinte e um dias.

Art. 11.º O decreto de 24 de Dezembro de 1904 aprovando o regulamento para o serviço de publicações periódicas fica derogado nas relações entre a metrópole e as colónias, aplicando-se a essas relações o Acôrdo relativo a assinaturas de jornais e outras publicações periódicas, celebrado em Madrid, ou que de futuro o substitua, com as alterações e aditamentos constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º As estações autorizadas a tomar assinaturas servem de intermediárias para se tomarem assinaturas para publicações periódicas, embora os proprietários, empresários, agentes e administrações não tenham declarado aceitarem a intervenção do correio neste serviço. Estas assinaturas serão feitas de harmonia com as indicações fornecidas por quem as pretender e sob sua responsabilidade.

§ 2.º O preço da publicação será sempre fixado em escudos fortes da metrópole.

Art. 12.º Nenhuma alteração poderá ser feita ao regime determinado neste decreto, quer pela Administração Postal da Metrópole quer pelas Administrações Postais das Colónias, sem prévio acôrdo entre as respectivas Administrações, sancionado em decreto referendado

pelos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e das Colónias.

§ único. Contudo, as Administrações Postais da Metrópole e das Colónias ficam autorizadas a, de comum acôrdo, estabelecer os regulamentos e disposições necessárias para a execução deste decreto e a publicar instruções para o seu serviço interno, com o mesmo fim.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações

e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.